

## BRASIL/ANGOLA

ISSN 1677-7042

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para as Áreas do Trabalho Emprego e Formação Profissional

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Angola

(doravante denominados "Partes"),

CONSIDER ANDO:

O estabelecido no Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em Luanda, aos 11 de Junho de 1980 (doravante denominado "Acordo de Cooperação");

A importância de aprofundar e fortalecer os laços de amizade e compreensão existentes entre os dois países;

O especial interesse de que se reveste a cooperação técnica na área trabalho, emprego e formação profissional. para as Partes, com base no mútuo beneficio e reciprocidade;

O desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento com base na reciprocidade e benefício mútuo visando a reconstrução econômica e social de Angola

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto apoiar a implementação:

1. Do desenvolvimento do - Programa Nacional "Formação, Trabalho e Desenvolvimento - FTD", em particular no que se refere aos aspectos de cooperação técnica nas áreas trabalho, emprego e formação profissional, principalmente no atinente a:

a) Reforço à capacidade e modernização da gestão e do desenvolvimento institucional.

b) Formação e capacitação dos atores e agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional.

c) Fomento de ações de formação profissional para a qualificação e capacitação da mão-de-obra nacional.

d) Trabalho, emprego e renda, com destaque para a iniciativa empresarial juvenil.

e) Promoção social e educação para a saúde.

2. De ações de cooperação, visando o reforço e melhoria das estatísticas do trabalho e das relações jurídicas laborais, assim como o desenvolvimento de experiências que incrementem a conexão entre emprego, cidadania, e participação social.

Artigo II

1. Para a implementação dos programas, projetos e atividades objeto do presente Ajuste Complementar serão definidos mecanismos e procedimentos a serem negociados e adotados pelas Par-

2. As instituições executoras detalharão os projetos específicos ou as atividades acordadas, indicando a justificativa, os objetivos, os custos, as formas de financiamento, prazos de execução e demais condições, a serem apresentados aos órgãos coordenadores das Partes para aprovação.

Artigo III

1. Para fins de implementação do presente Ajuste:

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como agentes de execução das ações nos campos do trabalho, do emprego e da formação

O Governo da República de Angola designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores, como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste;

b) o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (MAPESS), como agente de execução dos projetos e atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

2. As instituições coordenadoras poderão indicar outras instituições especializadas do setor público e privado, no campo da formação técnica e da formação profissional, para executar ações de cooperação decorrentes deste Ajuste.

Artigo IV

Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidos no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Os diferendos que surgirem da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão dirimidos pela via diplomática.

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 3 (três) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique à outra por Nota diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses à data de expiração, sua intenção de não renová-lo.

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data de denúncia.

2. A denúncia ou expiração do presente Ajuste Complementar não afetará o cumprimento dos projetos em execução, e ainda não concluídos, salvo quando as Partes convierem o contrário.

Artigo IX

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de notas diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data de sua formaliza-

Artigo X

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar. aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação. Feito em Luanda aos 3 dias do mês de novembro de 2003, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazen-

do igualmente fé. Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> JAOUES WAGNER Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Pelo Governo da República de Angola

ANTONIO PITRA NETO Ministro da Administração Pública, Trabalho e

Segurança Social

## BRASIL/ANGOLA

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para a Implementação do Projeto "Fortalecimento da Educação Ambiental em Angola"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, de 11 de junho de 1980, e em vigor desde 11 de fevereiro de 1982;

Considerando o apoio que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento vem prestando à implementação dos projetos de cooperação técnica horizontal:

Considerando que a Cooperação Técnica na área de meioambiente reveste-se de especial interesse para as Partes;

Considerando a alta prioridade conferida para o setor de educação ambiental pelos dois Governos;

Considerando os excelentes resultados do Programa Nacional de Educação Ambiental do Brasil;

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

Do Obieto

O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do Projeto "Fortalecimento da Educação Ambiental em Angola", que visa capacitar multiplicadores angolanos para as questões inerentes à educação ambiental e apoiar a elaboração do Programa Nacional de Educação Ambiental de Angola, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, equidade social e conservação ambiental por meio do fortalecimento do processo de educação ambiental

Artigo 2 Da Execução

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) pela sua exe-

2. O Governo da República de Angola designa o Ministério das Relações Exteriores como responsável pela coordenação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar e o Ministério do Urbanismo e Ambiente pela sua execução

Artigo 3

Dos Relatórios

As Partes, por intermédio de seus executores, elaborarão os relatórios finais informativos sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais deverão ser apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os países.

Artigo 4

Das Obrigações

1. Ao Governo brasileiro cabe:

a) propiciar a transferência do conhecimento e experiência brasileira na área de educação ambiental;

b) enviar consultores e especialistas para a execução das atividades a serem desenvolvidas em Angola, na área de educação ambiental;

c) apoiar a realização de capacitação de quadros angolanos no Brasil e em Angola;

d) dar apoio à implementação do projeto;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

2. Ao Governo angolano cabe:

a) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;

b) garantir os custos de transporte interno e hospedagem e alimentação dos grupos-alvo angolanos;

c) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades a serem desenvolvidas;

d) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando também à disposição todas as informações necessárias à execução das ações a serem desenvolvidas;

e) garantir a manutenção dos vencimentos e demais regalias inerentes ao cargo ou função dos técnicos angolanos que estiverem envolvidos nas atividades previstas;

f) garantir que os técnicos treinados no âmbito deste instrumento atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiri-

g) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos das instituições executoras angolanas;

h) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

Artigo 5

Da Regulamentação das Atividades

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo 6

Da Publicação

1. As Partes, em conjunto, poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.

2. Êm qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes.

Artigo 7

Divergências

Quaisquer divergências sobre a interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas por via diplomática.

Da Vigência

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 18 meses, podendo ser renovado por igual período, mediante notificação, por via diplomática, entre as

Das Modificações e das Emendas

As Partes poderão, de comum acordo e mediante troca de notas, modificar ou emendar o presente Ajuste Complementar. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data de sua formalização.

Artigo 10

Da Denúncia

O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

Artigo 11

Das Disposições Gerais

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, de 11 de junho de 1980.

Em testemunho do que, as Partes assinaram o presente Ajuste Complementar.

Feito em Luanda, aos 3 dias do mês de novembro de 2003, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Angola

JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores